



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

Origem: Câmara Municipal de Itaporanga

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Silverton Soares dos Santos (Presidente)

Interessados: Hélio Rodrigues / Ildean Rodrigues da Silva / João Pereira de Sousa

Izabelle Brasilino Mendes de Sousa Manguiera Cabral / João de Sousa Guimarães

José Jailson Honorio de Sousa / Jucivan de Araujo / Judivan Custódio da Silva

Márcio José Gomes Rufino / Romildo Rodrigues de Lima

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC-PB 9071/O)

Advogado: Jackson Rodrigues da Silva (OAB/PB 15.205)

Advogada: Marianna Neves de Almeida (OAB/PB 28.325)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Itaporanga. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01265/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Itaporanga**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JUCIVAN DE ARAUJO.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de seis alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 668/680), através do Auditor de Controle Externo (ACE) Thiago Nascimento da Cunha, subscrito pelo ACE Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 27/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 991/2019) **estimou** as transferências em R\$2.340.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$2.158.295,22 e **executadas despesas** no valor de R\$2.088.318,97;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$2.088.318,97) foi de **6,77%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$30.832.792,35), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.370.676,63) atingiu o percentual de **63,51%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$301.548,86, houve pagamento de R\$310.668,87, perfazendo uma diferença de R\$9.120,01 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.681.345,50) corresponderam a **R\$3,23%** da receita corrente líquida do Município (R\$52.085.168,67), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

Notificações de estilo e defesa conjunta apresentada às fls. 716/741.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 753/760), cujo relatório produzido pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Ivo Cilento, subscrito pelo ACE Levi Moises Pessoa (Chefe de Divisão) e ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), assim concluiu:

Diante das justificativas e alegações apresentadas pela Defesa, esta Auditoria entende que as irregularidades apontadas no Relatório Inicial, nos subitens 1 a 3 da seção 9, estão mantidas.

Quadro 3 - Conclusões do Relatório de Análise da Defesa

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Conclusão
3.1	Remuneração de Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988	Art. 29, inciso VI da CRFB/1988	Irregularidade mantida. O ex-gestor afirma que se dispõe a restituir o correspondente recurso público no valor de R\$ 15.192,00.
3.2	Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988	Art. 37, inciso X da CRFB/1988	Irregularidade mantida. Resta à defesa demonstrar que os índices e datas aplicados ao reajuste são os mesmos aplicados aos demais servidores públicos municipais.
3.3	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público	Art. 37, II e IX, da CRFB/1988	Irregularidade mantida.

Fonte: Elaborado por esta Auditoria

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 763/774), pugnou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1) Em preliminar, pela citação do *Senhor Silvertton Soares dos Santos*, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet;

2) Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:

2.1. Regularidade com ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, *Senhor Silvertton Soares dos Santos*, relativas ao exercício de 2020;

2.2. Aplicação de multa ao referido ex-gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por desrespeito a normas legais e constitucionais;

2.3. Imputação de débito ao sobredito Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 45.578,80**, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebida no referido exercício;

2.4. Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de: I) conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública; II) cumprir as normas pertinentes às licitações e contratações públicas; III) proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes estabelecidos na Constituição Federal, conforme delineado no presente Parecer.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou as irregularidades a seguir.

Remuneração de Presidente e dos demais Vereadores da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 671) apontou que:

“[...] a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 136.738,80, equivalente a 112,50% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.*

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Silverton Soares dos Santos	121.546,80	136.738,80	-15.192,00

E ainda registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos por cada um dos vereadores (exceto presidente) estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em R\$ 1.296,60.”

A defesa, como exemplo a de fls. 717/, argumentou que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal; e os valores praticados foram conforme os fixados em lei. E chega a cogitar a possibilidade de devolução dos valores em excesso: *“A bem da verdade houve um erro de cálculo quanto o limite do Presidente da assembleia legislativa, contudo, o ex-gestor poderá formular a devolução dos recursos públicos”*.

O Corpo Técnico (fl. 754) entendeu que:

“[...] o Sr. Silverton Soares dos Santos, alegando erro de cálculo, concorda com o valor apontado como excesso de remuneração, e, portanto, reconhece que houve a irregularidade. A Defesa esclarece que, nesse caso, o ex-gestor poderá realizar a devolução dos recursos pagos em excesso”.

Para os demais Vereadores assinalou (fls. 755/757):

*“Cumprе esclarecer que a irregularidade apontada pelo Relatório Inicial não residia no valor da remuneração propriamente, mas sim na majoração dos subsídios mensais percebidos pelos vereadores dentro da legislatura, ou seja, na diferença entre os subsídios praticados em 2020 (exercício relatado) e 2017 (início da legislatura). O Relatório Inicial destaca que tal majoração descumprе o art. 37, X da CF/88 e a Resolução RPL-TC 00006/17 que deixam claro que os detentores de mandato eletivo devem ser remunerados por subsídio **fixados** por lei específica em cada legislatura, para a subsequente.*

A defesa alega, contudo, que a variação no valor da remuneração dos vereadores observada pela Auditoria foi decorrente de reajustes a título de atualização para recomposição inflacionária.

[...]

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05440/21

Esta auditoria entende que a justificativa apresentada quanto à remuneração dos vereadores responde parcialmente à irregularidade apontada no Subitem 2 da conclusão do Relatório Inicial, restando à Defesa a incumbência de demonstrar que os índices e as datas das revisões anuais aplicados aos vereadores não se distinguem dos aplicados aos demais servidores públicos municipais, assim como determinam todos os comandos legais citados anteriormente. A demonstração da uniformidade de índices e datas, por parte da Defesa, é o que resta para se afirmar que o reajustamento em tela não macula a norma constitucional e não contraria o entendimento desta Corte de Contas.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 765/766), quanto ao Presidente da Câmara:

“A propósito, a questão, no sentir deste Parquet, deve ser examinada objetivamente, mediante a aplicação direta das regras e limites constitucionais atinentes à espécie. A Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, §2º, assentou que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Pois bem, para o exercício em questão, o subsídio do Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme Decreto Legislativo nº 276/14, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal, no exercício de 2020, importou em R\$ 405.156,00 (R\$33.763,00 x 12). Ressalte-se que o mencionado Decreto não previa subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.

Na esfera do Estado da Paraíba, o subsídio dos Deputados Estaduais, no exercício de 2020, foi fixado pela Lei Estadual nº 10.435/15, que estabeleceu um subsídio de R\$ 25.322,00 ao mês. Todavia, para o Presidente da Assembleia Legislativa, a referida lei estabeleceu um subsídio mensal no valor de R\$ 37.983,00, decorrente da aplicação de um percentual de 50% sobre o total percebido pelo Deputado Estadual (R\$ 25.322,00 + R\$ 12.661,00).

Observa-se, contudo, que com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.435/15, a remuneração da referida autoridade, no citado exercício, atingiu R\$ 455.796,00 (37.983,00 x 12).

Com efeito, embora a mencionada lei tenha observado o limite constitucional ao estabelecer o subsídio mensal do Deputado Estadual em R\$ 25.322,00, desconsiderou completamente a regra prevista no art. 27, § 2º, da Constituição Federal, ao majorar o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa para R\$ 37.983,00, em flagrante desrespeito ao sobredito mandamento constitucional.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05440/21

Destarte, entende este Órgão Ministerial que o recebimento por parte do Presidente da Assembleia de qualquer quantia acima do limite estabelecido pela Constituição, alhures delineado, mostra-se inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais.

Portanto, considerando a Lei Estadual nº 10.435/15 para efeito do limite estabelecido no art. 29, caput, VI, da CF/88, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do próprio Presidente da Assembleia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a, no máximo, R\$ 25.322,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R\$ 303.864,00 ao ano.

Conforme essa linha de raciocínio, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “b”, da Carta Magna, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, em 2020, pelo critério do número de habitantes, só poderia corresponder a, no máximo, 30% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 303.864,00), ou seja, R\$ 91.159,20 ao longo do exercício.

No entanto, conforme apontado pela Auditoria, no exercício em questão, a remuneração do mencionado gestor correspondeu a R\$ 136.738,80.

Feitas essas considerações, e com a devida venia, entende esta Representante Ministerial que o total do subsídio do gestor da Câmara Municipal, no exercício, ultrapassou o limite de 30%, estabelecido pela Carta Magna, restando evidenciado um excesso de remuneração recebida, no valor de R\$ 45.578,80 (R\$ 136.738,00 – R\$ 91.159,20), impondo-se, assim, a devolução aos cofres públicos da quantia percebida indevidamente.”

Por ter encontrado um valor maior, com outra metodologia, o Ministério Público de Contas pugnou, em preliminar, pela notificação do Gestor.

Quanto aos demais Vereadores entendeu não haver excesso (fl. 769):

“Não obstante tal circunstância, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 919/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequada, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídio dos Vereadores, para evitar inadequadas variações e futuras responsabilidades.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$136.738,80 / valores mensais = **R\$11.760,00** (janeiro a junho) e **R\$11.029,80** (julho a dezembro);

Demais Vereadores (valor anual = R\$91.159,20 / valor mensal = **R\$7.596,60**).

Eis a imagem do SAGRES:

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo
> Câmara Municipal de Itaporanga	Silverton Soares dos Santos	R\$ 136.738,80	Vereador Presider
> Câmara Municipal de Itaporanga	Helio Rodrigues	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Ildean Rodrigues da Silva	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Izabelle B. Mendes de S. Mangueira Cabral	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Joao Pereira de Souza	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Joao de Sousa Guimaraes	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Jose Jailson Honorio de Sousa	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Jucivan de Araujo	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Judivan Custodio da Silva	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Marcio Jose Gomes Rufino	R\$ 91.159,20	Vereador
> Câmara Municipal de Itaporanga	Romildo Rodrigues de Lima	R\$ 91.159,20	Vereador



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

Segundo a Lei Municipal 919/2016 (fls. 661/664), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$16.000,00** para o Presidente da Câmara e **R\$8.000,00** para os demais Vereadores:

Art. 3º. O Vereador receberá, a título de remuneração pelo exercício de suas atividades parlamentares, subsídio mensal no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).

Parágrafo Único – O Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal receberá subsídio mensal no valor de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais), que corresponde ao dobro do subsídio do Vereador, enquanto mantiver esta qualidade.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”

Nessa linha, outro relatório produzido pela Auditoria, nos autos do Processo TC 04792/21 (fl. 287), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Arivaldo Pinto Fonseca Filho e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

*“Esta Auditoria comprovou no **Sagres Online** o que alega o defendente, e **acata os seus argumentos e justificativas** e entende que **não houve majoração dos subsídios do Vereador Presidente, como também de nenhum Vereador da Câmara Municipal de Pedra Branca**, uma vez que os valores majorados apontados no relatório inicial de R\$ 1.600,00 para Presidente e R\$ 800,00 para Vereadores, não causaram prejuízo ao erário, visto que estes valores pagos foram inferiores aos fixados em lei no decorrer da legislatura 2017/2020.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

Desta forma, o gestor está resguardado na Lei Municipal nº 508/2016 (fls. 271/274) que estabelece a remuneração dos Vereadores do Município de Pedra Branca para a Legislatura a iniciar-se em 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020 e dá providências. Logo, a eiva não existe.”

Assim, afastado está o excesso quanto aos demais Vereadores.

No que tange ao Presidente da Câmara, a Auditoria certificou a população do Município e declarou o percentual a ser aplicado sobre a remuneração do Deputado Estadual, para encontrar o limite constitucional do subsídio (fls. 670/671):

“O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Itaporanga é de 24.828 habitantes o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 91.159,00.

[...]

Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 136.738,80, equivalente a 112,50% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.”*

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Silverton Soares dos Santos	121.546,80	136.738,80	-15.192,00

Conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a remuneração do Presidente da Câmara se compara com os valores percebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Mas a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa em 2020 não foi no valor apontado pela Auditoria. No Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES consta a remuneração mensal do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir de junho de 2020 (https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php), quando a informação passou a ser disponibilizada, cujo valor segue (imagens de junho e dezembro como exemplos):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2020

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Credores](#)
[Pessoal](#)
[Disponibilidades](#)

Folha de Pessoal - 2020

Poder Legislativo

Mês	FOPAG - R\$	Servidores
Janeiro	4.602.451,56	520
Fevereiro	4.617.226,32	520
Março	4.631.570,53	521
Abril	4.583.787,35	520
Maio	4.604.343,50	520
Junho	14.779.773,16	2111
Julho	14.934.063,82	2106
Agosto	15.002.129,51	2107
Setembro	15.088.401,34	2107
Outubro	15.297.384,94	2108
Novembro	15.033.420,36	2096
Dezembro	15.025.588,77	2100
TOTAL	128.200.141,16	

Ordem	Descrição	Servidores
1	COMISSIONADO	1554
2	OUTROS	5
3	EFET. E COMIS.	37
4	EFETIVO ATIVO	450
5	REQUISITADO	31
6	CARGO ELETIVO	34
TOTAL DE SERVIDORES		2111

Folha de Pessoal - Junho/2020

Poder Legislativo - DEPUTADO PRESIDENTE

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R\$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

Folha de Pessoal - Dezembro/2020

Poder Legislativo - DEPUTADO PRESIDENTE

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R\$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

*Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a **R\$ 39.293,32** (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).*

Para evitar a comparação do subsídio do Presidente da Câmara com o do Presidente da Assembleia, partindo de valor superior ao teto constitucional, como no caso da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Resolução Processual RPL - TC 00006/17, em seu item II, limitou a base de cálculo à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (o valor registrado era o de 2017):

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espede na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

Assim, o limite de 30% (conforme a população do Município) não pode ser aplicado sobre R\$42.483,00 (remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba em 2020), mas sobre o teto remuneratório geral em 2020, de R\$39.293,32.

Estabelecidas tais premissas, o limite da remuneração do Presidente da Câmara em 2020 foi de **R\$141.455,95** = [R\$39.293,32 (remuneração do Presidente da AL/PB limitada ao teto) x 12 (meses) x 30% (índice conforme a população)]. Como o Presidente da Câmara recebeu **R\$136.738,80** no ano (fl. 671), não houve excesso.

No mais, a possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns.”

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Segundo a Auditoria (fls. 673/674):

“”

A Câmara Municipal de Itaporanga insiste na contratação irregular de serviços habituais e rotineiros do serviço público, já tendo sido inclusive apontado em análise de prestação de contas de exercício anterior, tais como consultoria jurídica, assessoria C preparação de documentos, elaboração de folha de pagamento, serviços de informática, consultoria em licitação, digitalização e armazenamento de documentos e outros, prestados durante todo o exercício, que devem ser executados por servidores efetivos, admitidos por concurso público, com infração ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal (ver planilha e telas printadas abaixo).

CONTRATADO	OBJETO	VALOR PAGO
Marily Miguel Porcino	Consultoria Juridica	45.600,00
Lourival Florentino Serviços Contábeis Eireli-ME	Assessoria Contábil	60.000,00
Joaquim Valeriano Neto	Preparação de Documentos	17.900,00
Cy Serviços Especializados de Apoio Administrativo LTDA - Me	Consultoria de Licitações e Contratos Administrativos	12.000,00
Jucélio Florentino de Souza-MEI	Digitalização e armazenamento em mídia eletrônica	12.000,00
Matheus Medeiros de Araújo Leitão	Serviços de Informática	1.000,00

Da defesa apresentada pelo Gestor se destaca (fl. 718):

“No que diz respeito a contratação direta de assessoria jurídica e contábil, este Colendo tribunal tem entendido não haver ilegalidade, desde que respeitado os critérios técnicos e requisitos objetivos para contratação. Em sendo assim, no caso em tela percebe claramente que há viabilidade de contratação direta ante a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e contábil, bem como a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de Direito e Contábil. O administrador, pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

Ao analisar a defesa, a Auditoria arrematou (fl. 758):

“Assim, esta Auditoria, na presente Análise de Defesa, entende que o defendente não respondeu aos eventuais motivos que justificariam uma contratação de servidor em desacordo com o artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Ademais, toda a alegação da Defesa argumenta na tentativa de caracterizar a singularidade e inviabilidade de competição para selecionar propostas de serviços especializados nas áreas jurídica e contábil. No entanto, as contratações irregulares apontadas pelo Relatório Inicial vão além disso. Envolvem serviços auxiliares como ‘Preparação de Documentos’, ‘Digitalização e Armazenamento de Documentos’, que não requerem nível de especialização diferenciado. Envolvem também serviços que fazem parte da função típica da administração governamental, como o trabalho com ‘Licitações e Contratos’.”

Para o Ministério Público de Contas (fl. 772):

“Nesse contexto, infere-se que as funções correspondentes a atividades-meio (aquelas de caráter acessório e instrumental que não estão relacionadas a atividades essenciais do órgão/entidade pública) podem ser terceirizadas, ou seja, realizadas por pessoas inseridas na Administração em decorrência de contratação. Contratação essa, destaque-se, que urge ser precedida do necessário procedimento de licitação, só se admitindo a não realização desta, caso se trate de alguma hipótese de dispensa ou de inexigibilidade licitatória expressamente prevista em lei.

É de se notar, outrossim, que uma atividade, ainda que tenha nítido caráter acessório, quando é regulamentada e abrangida pelo quadro funcional de pessoal, havendo previsão de cargos, e de atribuições próprias, a possibilidade de terceirização deixa de existir, sendo imprescindível o concurso público para contratação de pessoal. Tome-se como exemplo alguns serviços de informática, que tem caráter instrumental para a municipalidade. Mas, se o Município decide criar uma carreira própria, com cargos e atribuições para técnicos de informática, o provimento de tais cargos deve-se dar necessariamente mediante aprovação prévia do interessado em concurso público.

Pois bem, se existe a necessidade contínua de pessoal para o exercício de atividades administrativas típicas da administração, o correto é atender ao interesse público, por meio da criação de cargos públicos que detenham as atribuições necessárias dos serviços, em vez de celebrar contratos de terceirização com prestadores de serviço, seja por meio de licitação, seja, pior, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível.”

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05440/21

Além dos dois Profissionais para Consultoria Jurídica e Assessoria Contábil, cujos precedentes deste Tribunal de Contas permitem a contratação por inexigibilidade de licitação, a Auditoria identificou na Câmara de Itaporanga em 2020 outros dois Profissionais e duas Empresas, destacados para “Preparação de Documentos”, “Consultoria de Licitações e Contratos Administrativos”, Digitalização e Armazenamento em Mídia Eletrônica” e “Serviços de Informática”.

No caso dos “Serviços de Informática” só tem um pagamento de R\$1.000,00 no mês de janeiro. Os demais, pela natureza, não são serviços a atrair a criação de cargos e realização de concurso público. O importante é verificar se houve licitação quanto obrigatória, mas a restrição não circundou esse aspecto, conforme dicção da Auditoria (fl. 758):

“Esta auditoria entende que esta não é a discussão suscitada pela irregularidade que foi caracterizada no item 8 do Relatório Inicial (subitem 3 da Conclusão). As imagens com dados do sistema Sagres que constam no item 8 do Relatório Inicial caracterizam a prestação de serviços habituais, contínuos, rotineiros, uniformes no tempo, com repetição constante de prestadores e valores, o que indica uma relação de trabalho. Estes vínculos de trabalho configuram-se como irregulares por burlarem o comando constitucional do art. 37, II, que impõe a obrigatoriedade de admissão no serviço público via concurso de provas ou provas e títulos.

A irregularidade apontada pelo Relatório Inicial não está discutindo a adequação do procedimento licitatório utilizado para as contratações em tela. Está sim entendendo que são contratações de serviço indevidas por substituírem ilegalmente o trabalho que deveria ser exercido por servidores efetivos concursados.”

Não há como atestar a irregularidade, se a impugnação percorreu o caminho da obrigatoriedade de criar cargos e realizar concurso para aqueles serviços.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05440/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05440/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Itaporanga**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JUCIVAN DE ARAUJO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO